



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 31 de março 2017.

Parecer 049/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 47/2017 – Associação Bombeiros Voluntários Mirins e Juvenis de Birigui – Área Pública - Concessão de Direito Real de Uso.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que prorroga concessão de direito real de uso para a Associação acima citada. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 919/2017, em 23 de março de 2017. Despachado para parecer em 23 de março de 2017. Recebido para parecer em 27 de março de 2017 (09h 01min).

Na verdade não se trata de “concessão”, mas sim de “cessão de direito real de uso”. A primeira se aperfeiçoa por meio de contrato administrativo, para que o particular explore bem de domínio público, segundo sua destinação específica, enquanto que a segunda constitui transferência gratuita da posse de bem público, para que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, ou na lei, por tempo certo ou indeterminado.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Disso decorre que o suporte jurídico não está no artigo 90, § 1º, da Lei Orgânica do Município, que trata das concessões, mais se aproximando do artigo 92, do mesmo diploma, cujos parágrafos também não satisfazem, porque a permissão e a autorização são institutos diversos da cessão, ou seja, cada um deles tem a sua própria natureza jurídica.

Portanto, a Lei Orgânica do Município de Birigui é omissa a esse respeito, e precisa ser revisada neste ponto.

De qualquer sorte, como a dogmática nem sempre leva à taxinomia, a intenção contida neste Projeto pode, por analogia, ter por suporte o disposto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.636/98, uma vez que a legislação municipal não contempla tal hipótese, consignando que tal procedimento nada tem ilegal, até porque, o interesse público está devidamente demonstrado.

A competência no caso é do Prefeito Municipal, não havendo, portanto, vício formal.

Como se trata de cessão para entidade diversa da Administração Pública, ela não ser feita por Decreto, como querem alguns, mas sim por lei, como no caso presente.

O mais da propositura constitui matéria de mérito, a ser deliberado pelo Plenário da Casa. Assim, opinamos pela legalidade do Projeto, e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico

OAB/SP 128.828